



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037902-39.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1037902-39.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Tope Participações Ltda.

Embargada: Prefeitura do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Evandro Carlos de Oliveira

VOTO Nº 11940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material - Inexistência de vícios que autorizem sua interposição – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Insurgência recursal desvirtuada – Vícios inexistentes – Acórdão mantido integralmente – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 301/306 que, proferido nos autos da ação declaratória, manteve a r. sentença impugnada, não reconhecendo o ressarcimento do valor das multas.

Alega em suas razões, alegando ocorrência de erro material, aduzindo que o proprietário do veículo tem o direito a repetição do indébito. Advoga que a multa somente pode ser cometida por proprietário, pessoa jurídica, devendo este indicar o condutor no momento da infração originária e não sendo este indicado, lavra-se a multa. Ressalta que a quitação da multa é fato incontroverso. Aponta a desnecessidade de comprovar que o pagamento não foi feito por terceiros para constituir o direito a devolução ao proprietário. Aduz que há enriquecimento ilícito da Municipalidade de São Paulo, caso não haja a devolução dos valores das multas anuladas. Com isso, requer o acolhimento dos embargos para que ocorra a devolução dos valores comprovadamente pagos, sem a necessidade da autora comprovar que a quitação não foi feita por terceiros.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu sua manifestação (cf. Certidão de fls. 32).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Como nos ensina **Humberto Theodoro Júnior**, os embargos de declaração possuem como propósito, no processo, melhorar a qualidade da r. decisão impugnada, deixando-a mais clara, coerente ou, ainda, integrando algum ponto não analisado no V. Acórdão embargado, a propósito confira-se *in* Curso de Direito Processual Civil Volume I, Editora Forense, 2007. p. 698:

“[...] qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão”.

Na hipótese concreta dos autos, o Acórdão de fls. 301/306, apreciou o tema – não merecendo qualquer alteração, a propósito, confira-se:

“Compulsando os autos, não se apura a demonstração do direito da apelante que, no caso em tela, exigia a apresentação do comprovante de pagamento juntado com a peça inaugural da ação, conforme determinação do artigo 320, do Código de Processo Civil (“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”), documento este necessário à propositura da ação, sem o qual não se permitiria concluir, de maneira extrema de dúvidas, a autoria do pagamento questionado nos autos. Outrossim, na omissão da parte autora, ora apelante, em fazê-lo de forma oportuna, a prova tornou-se preclusa.

Na hipótese concreta dos autos, a apelante juntou documentos quando da interposição dos embargos de declaração que foram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, desrespeitando os ditames do artigo 320, do Código de Processo Civil, supra citado. Aliás, nesse sentido, bem destacou o eminente Desembargador Coimbra Schmidt, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1041673-25.2022.8.26.0053, a propósito, confira-se:

“Ademais, é conhecida a vedação à juntada de documentos na fase recursal, a teor do que estabelece o art. 434 do CPC, ressalvada somente a hipótese de se tratar de fato novo posterior à sentença ou documento que a parte não tinha conhecimento ou condições de produzir (art. 435, Parágrafo único), o que claramente não é o caso daqueles juntados em apelação, a f. 252/3.

A propósito, vigora no STJ o entendimento de que A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)”.

Deste modo, em face da não comprovação do pagamento efetuado, no momento oportuno, ou seja, quando da interposição da ação ordinária, não há como acolher o reclamo, devendo, pois ser mantida a r. sentença impugnada” (fls. 304/305)

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu que:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido” EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Portanto, o que se pretende com os presentes embargos declaratórios, qualificando o acórdão omissivo, corresponde em verdade, adoção de entendimento diverso daquele constante do V. Julgado, pretendendo a embargante,

novamente rediscutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vale lembrar a lição do Ministro **RAUL ARAÚJO**, quando do julgamento do EDcl no EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

Vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, concluiu-se pela não incidência das normas dos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, e 32, incisos I, III e V, do Decreto Federal 59.566/1966 mencionadas pela embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional' (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)" (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência de qualquer vício no Julgado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

Não havendo, pois, na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas, mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Ante o acima exposto, rejeito os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE
Relator